HABEAS CORPUS Nº 503.897 - SP (2019/0103603-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	HENRIQUE GONCALVES SANCHES
ADVOGADO	:	HENRIQUE GONÇALVES SANCHES - SP182797
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDMILSON MORCEIS TSUCHIYA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDMILSON MORCEIS TSUCHIYA ARAUJO**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (fls. 21-26).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito em face do r. **decisum**, no entanto o eg. Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 59-74), conforme v. acórdão assim ementado:

> *"Recurso em Sentido Estrito. Júri. Processo Penal. Suposta nulidade. Rejeição do argumento. Não se há falar em excesso de linguagem quando a MM Juíza apenas fez responder às razões da parte, trazidas em seu memorial, destacando expressamente que a dúvida autoriza a convocação dos jurados, correndo a reportar precedentes de igual teor das Cortes. Matéria preliminar rejeitada.*
>
> *Alegação de legítima defesa que, se não demonstrada em sua inteireza, exige a convocação dos jurados.*
>
> *Qualificadora que, demais disso, não se descarta quando o assunto não é pacífico, incontornável, desse modo, a submissão do assunto aos juízes naturais, o Conselho de Sentença.*
>
> *Recurso em sentido estrito desprovido."*

No presente **habeas corpus**, a Defesa alega, em síntese, que a decisão de pronúncia teria ofendido o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, porquanto haveria manifesto excesso de linguagem na r. decisão fustigada.

Sustenta que *"as razões acima invocadas demonstram inequivocamente a ocorrência da nulidade processual com efetiva comprovação de prejuízo em desfavor do paciente Edmilson Morceis, eis que a assertiva lançada no corpo da sentença poderá certamente influenciar a decisão do corpo de jurado e consequente imposição de pena privativa de liberdade"* (fl. 8).

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do mérito do **writ**.

É relatório.

Decido.

Não vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora.**

E, em uma **análise perfunctória** da matéria, não parece que, de fato, o d. Juízo **a quo,** ao pronunciar o paciente, tenha excedido os limites que lhe são impostos (fls. 21-26).

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau, e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro